

**A LEI MARIA DA PENHA E SEUS IMPACTOS SOBRE O DIREITO DAS CRIANÇAS:
UMA ANÁLISE CRÍTICA DA BANALIZAÇÃO DO MAL**

**THE MARIA DA PENHA LAW AND ITS IMPACTS ON CHILDREN'S RIGHTS: A
CRITICAL ANALYSIS OF THE TRIVIALIZATION OF EVIL**

**LA LEY MARIA DA PENHA Y SUS IMPACTOS EN LOS DERECHOS DE LOS NIÑOS:
UN ANÁLISIS CRÍTICO DE LA TRIVIALIZACIÓN DEL MAL**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n10-224>

Data de submissão: 23/09/2025

Data de publicação: 23/10/2025

Carlos André Cavalcante da Silva
Licenciado e Mestre em Ensino de Física
Instituição: Universidade do Rio Grande do Norte (UFRN)

Marco Aurélio de Medeiros Jordão
Pós doutor
Instituição: Universidade de Lisboa

Sergio Augusto de Lima e Silva
Mestrado em Linguística
Instituição: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

RESUMO

O presente estudo realiza uma análise crítica da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e de seus impactos sobre o Direito das Crianças, discutindo como o discurso jurídico de proteção pode, em certas circunstâncias, gerar efeitos colaterais e novas formas de violência institucional. Fundamentado em uma abordagem teórico-documental e interdisciplinar, o trabalho articula as reflexões de Michel Foucault, Hannah Arendt e Friedrich Nietzsche para examinar a relação entre poder, punição e moralidade estatal. Argumenta-se que a aplicação acrítica e mecanicista da lei, sem observância do contraditório e da presunção de inocência, pode transformar medidas protetivas em instrumentos de coerção simbólica, resultando na privação indevida da convivência familiar de crianças. Sob a ótica foucaultiana, identifica-se a persistência de práticas punitivas disfarçadas de zelo institucional; em Arendt, observa-se a banalização do mal burocrático; e, em Nietzsche, a denúncia da moral de rebanho que legitima o domínio sob o pretexto da virtude. Conclui-se que a efetividade da Lei Maria da Penha depende da reintegração da ética à hermenêutica jurídica, de modo que a justiça se realize com discernimento, prudência e respeito à dignidade humana.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Direitos das Crianças. Banalização do Mal. Violência Institucional.

ABSTRACT

This study conducts a critical analysis of Law No. 11,340/2006 (Maria da Penha Law) and its impact on children's rights, discussing how the legal discourse of protection can, in certain circumstances, generate side effects and new forms of institutional violence. Based on a theoretical-documentary and interdisciplinary approach, the work articulates the reflections of Michel Foucault, Hannah Arendt, and Friedrich Nietzsche to examine the relationship between power, punishment, and state morality. It

argues that the uncritical and mechanistic application of the law, without regard for the adversarial principle and the presumption of innocence, can transform protective measures into instruments of symbolic coercion, resulting in the undue deprivation of children of family life. From a Foucauldian perspective, the persistence of punitive practices disguised as institutional zeal is identified; in Arendt's perspective, the trivialization of bureaucratic evil is observed; and, in Nietzsche, the denunciation of herd morality that legitimizes domination under the guise of virtue. It is concluded that the effectiveness of the Maria da Penha Law depends on the reintegration of ethics into legal hermeneutics, so that justice is administered with discernment, prudence, and respect for human dignity.

Keywords: Maria da Penha Law. Children's Rights. Trivialization of Evil. Institutional Violence.

RESUMEN

Este estudio realiza un análisis crítico de la Ley N.º 11.340/2006 (Ley Maria da Penha) y su impacto en los Derechos del Niño, analizando cómo el discurso jurídico de protección puede, en determinadas circunstancias, generar efectos secundarios y nuevas formas de violencia institucional. Con un enfoque teórico-documental e interdisciplinario, el trabajo articula las reflexiones de Michel Foucault, Hannah Arendt y Friedrich Nietzsche para examinar la relación entre poder, castigo y moralidad estatal. Argumenta que la aplicación acrítica y mecanicista de la ley, sin observar el principio de contradicción ni la presunción de inocencia, puede transformar las medidas de protección en instrumentos de coerción simbólica, resultando en la privación indebida de los niños de la vida familiar. Desde una perspectiva foucaultiana, se identifica la persistencia de prácticas punitivas disfrazadas de celo institucional; desde la perspectiva de Arendt, se observa la trivialización del mal burocrático. y, en Nietzsche, la denuncia de la moral gregaria que legitima la dominación bajo el disfraz de la virtud. Se concluye que la eficacia de la Ley Maria da Penha depende de la reintegración de la ética en la hermenéutica jurídica, para que la justicia se administre con discernimiento, prudencia y respeto a la dignidad humana.

Palabras clave: Ley Maria da Penha. Derechos del Niño. Trivialización del Mal. Violencia Institucional.

1 INTRODUÇÃO

Instituída pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha consolidou-se como um dos marcos mais expressivos do ordenamento jurídico brasileiro no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Inspirada em tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana de Belém do Pará, a norma incorporou ao sistema jurídico nacional a perspectiva de que a violência de gênero constitui violação de direitos humanos e não mera questão privada. Nesse sentido, a lei simboliza um avanço civilizatório e representa a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988), reafirmando o papel do Estado na proteção das mulheres e na promoção da igualdade substancial entre os gêneros (PIMENTEL; GROSSI; SOBRAL, 2011; DIAS, 2021).

Contudo, após quase duas décadas de vigência, a aplicação prática da Lei Maria da Penha revela tensões entre o ideal protetivo e os efeitos colaterais de sua operacionalização, especialmente nas intersecções com o Direito de Família e o Direito da Criança e do Adolescente. Em determinados contextos, a concessão de medidas protetivas sem a devida verificação probatória, ou a adoção de interpretações excessivamente punitivistas, têm resultado em violações indiretas de direitos fundamentais — notadamente, o direito da criança à convivência familiar e comunitária, previsto no art. 227 da Constituição e no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Assim, uma norma concebida para proteger pode, paradoxalmente, converter-se em instrumento de novas formas de violência institucional e simbólica, quando aplicada sem o devido controle ético e processual.

O problema central, portanto, não reside na lei em si, mas na maneira como é interpretada e executada pelos agentes públicos. Conforme destaca Foucault (2014), o poder punitivo moderno não se manifesta apenas por meio da coerção física, mas sobretudo pela disciplina e pelo controle simbólico. Quando a norma jurídica é aplicada de forma mecânica e desvinculada do contexto humano, ela perde seu caráter emancipatório e transforma-se em instrumento de dominação legitimada pela burocracia. É nesse ponto que emerge a reflexão de Hannah Arendt (1999) sobre a banalização do mal: o fenômeno pelo qual atos injustos são praticados por indivíduos que, no cumprimento rotineiro de suas funções, deixam de refletir eticamente sobre as consequências de seus atos.

Essa análise é particularmente relevante para compreender o contexto brasileiro, no qual o sistema de justiça, ao tentar proteger determinadas vítimas, por vezes cria outras. A ausência de contraditório efetivo e o uso indiscriminado de medidas protetivas podem culminar em uma forma de punição antecipada, em que o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV) é substituído por juízos

morais ou decisões baseadas em presunções. Tal desvio do princípio da legalidade compromete a legitimidade da sanção e ameaça o equilíbrio entre proteção e justiça.

Nesse sentido, a advertência feita pelo ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux permanece atual e necessária:

“Ninguém pode ser punido simplesmente por ser merecedor de pena, de acordo com as nossas convicções morais [...] mas só o pode ser punido quando tenha preenchido os requisitos daquela punição descritos no tipo que a hipótese legal de uma lei penal.” (Boechat; Vittorazzi; Carlucci; Piva, 2025).

A fala do ministro evidencia o ponto nevrálgico desta discussão: a justiça não se realiza por automatismo, mas por discernimento ético e jurídico. O cumprimento da lei exige reflexão e responsabilidade institucional, sob pena de o Estado reproduzir — sob o disfarce da legalidade — o mesmo tipo de violência que pretende erradicar. Quando o poder punitivo se torna desmedido e desprovido de prudência, instala-se o que Arendt (1999) chamou de “mal burocrático”, isto é, a obediência cega à norma em detrimento do humano.

Este estudo propõe, portanto, uma análise crítica dos impactos da Lei Maria da Penha sobre o Direito das Crianças, buscando compreender de que modo o discurso jurídico protetivo pode ser instrumentalizado para gerar novas formas de exclusão e sofrimento. A investigação apoia-se em referenciais filosóficos de Michel Foucault, Hannah Arendt e Friedrich Nietzsche, a fim de problematizar as dimensões éticas e simbólicas do poder punitivo e discutir os limites entre proteção e punição.

Em última instância, parte-se da hipótese de que a eficácia das políticas de enfrentamento à violência de gênero depende não apenas da existência de uma legislação robusta, mas da consciência ética dos sujeitos que a aplicam. A justiça, enquanto construção humana e institucional, só se mantém legítima quando preserva o equilíbrio entre o zelo protetivo e o respeito à dignidade de todos os envolvidos — inclusive das crianças, frequentemente silenciadas nas tramas do poder.

Diante desse paradoxo, emerge a seguinte questão norteadora: **em que medida a aplicação da Lei Maria da Penha, ao ser utilizada de forma automática e desvinculada de critérios probatórios, pode produzir efeitos de violência institucional contra crianças e genitores inocentes?**

Assim, o objetivo geral deste estudo é **analisar criticamente o impacto da Lei Maria da Penha sobre o Direito das Crianças, à luz das teorias de Foucault, Arendt e Nietzsche**, identificando como a banalização do discurso protetivo pode converter-se em instrumento de dominação e punição.

Especificamente, busca-se:

- (a) examinar o modo como decisões judiciais e práticas institucionais têm interpretado a norma;
- (b) discutir o papel do poder disciplinar e da moral jurídica na formação de novas violências simbólicas; e
- (c) propor uma leitura ética e prudencial da proteção estatal, compatível com o princípio da dignidade da criança.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A TEORIA DA ENUNCIÇÃO E O DISCURSO JURÍDICO

Para compreender as formas contemporâneas de enunciação jurídica, é essencial situar brevemente a noção de discurso, conforme os estudos da Análise do Discurso. Essa perspectiva, desenvolvida por autores como Maingueneau, Benveniste e Bakhtin, fornece base teórica para compreender como se constroem os sentidos e as relações de poder nas práticas judiciais, inclusive no âmbito da aplicação da Lei Maria da Penha.

Na obra *Análise de textos de comunicação*, de 2001, Maingueneau defende, em linhas gerais, que o enunciado “é a marca verbal do acontecimento que é a enunciação” (Maingueneau, 2011, p.56). Essa conceituação procura situar universalmente a noção primária de enunciado e, ao mesmo tempo, caracteriza-o no âmbito da palavra ou até no campo de algumas palavras/léxico. Ainda para o autor, o termo enunciado ganha, em outro contexto, outro sentido, justamente porque o enunciado constitui-se “como uma unidade elementar da comunicação verbal, uma sequência dotada de sentido e sintaticamente completa” (Ibidem., p.56).

Para expandir essa noção, deve-se considerar a diversidade de uso e de significados, o “enunciado” também pode ser entendido como uma sequência verbal, dotado de sentido e sintaticamente completa. Segundo Maingueneau, o termo enunciado também é empregado “[...] para designar uma sequência verbal que forma uma unidade de comunicação completa no âmbito de um determinado gênero de discurso” (Maingueneau, 2011, p.56). Essa visão não desqualifica a noção de enunciado como marca verbal de um acontecimento. Pelo contrário, expande sua abrangência e noção.

Ainda em relação ao enunciado e à enunciação, outro teórico que aborda essa noção é Benveniste. Em seus estudos, a enunciação ganha destaque e, em especial, um aprofundamento da relação estreita que mantém com a língua. Para isso, o autor situa de forma contextual a língua. Segundo Benveniste (1989), na enunciação

A língua se acha empregada para a expressão de uma certa relação com o mundo. A condição mesma dessa mobilização e dessa apropriação da língua é, para o locutor, a necessidade de

referir pelo discurso, e, para o outro, a possibilidade de co-referir identicamente, no consenso pragmático que faz de cada locutor um co-locutor. A referência é parte integrante da enunciação. (Benveniste, 1989, p.84)

E continua:

O ato individual de apropriação da língua introduz aquele que fala em sua fala. **Este é um dado constitutivo da enunciação.** A presença do locutor em sua enunciação faz com que cada instância de discurso constitua um centro de referência interno. Esta situação vai se manifestar por um jogo de formas específicas cuja função é de colocar o locutor em relação constante e necessária com sua enunciação. (Ibidem., p.84) (Grifo nosso)

Constatamos assim que, para Benveniste, a língua é formada por um aparelho formal de enunciação que, nesse contexto, fica à disposição da intenção de um determinado interlocutor. Dessa forma, a referenciação é mediadora da relação entre o locutor e o enunciado. Ainda para esse autor, na perspectiva de ampliar essa questão, a língua é concebida como tal no momento da enunciação. Em outras palavras, no instante em que está sendo colocada em prática pelos locutores, pois a língua como sistema comporta a inserção de falantes.

O que nos chama a atenção é a definição mais difundida em seus estudos acerca da enunciação, como sendo aquela que põe em funcionamento a língua por um ato individual de utilização. Em outras palavras, a enunciação põe em funcionamento a língua mediante um ato de utilização, considerando seu funcionamento quando um locutor que enuncia algo a alguém, o qual enunciará uma resposta ao primeiro, em um determinado local ou meio para que o ato de enunciação aconteça e, por fim, em um contexto de situação.

Para Bakhtin (2006), a língua/linguagem e, nesse contexto, por extensão a enunciação é fundamentalmente dialógica, justamente por considerar o outro essencial para a existência da língua. Para ele, essa questão está associada ao fato de que

A verdadeira substância da língua não é um sistema abstrato de formas linguísticas nem pela enunciação monológica isolada, nem pelo ato psicofisiológico de sua produção, mas pelo fenômeno social da interação verbal, realizada através da enunciação ou das enunciações. A interação verbal constitui assim a realidade fundamental da língua. O diálogo, no sentido estrito do termo, não constitui, é claro, senão uma das formas, é verdade que das mais importantes, da interação verbal. Mas pode-se compreender a palavra 'diálogo' num sentido amplo, isto é, não apenas como a comunicação em voz alta, de pessoas colocadas face a face, mas toda comunicação verbal, de qualquer tipo que seja. (Bakhtin, 2006, p. 125)

Nessa linha de pensamento, os sujeitos envolvidos no processo de interação manifestam-se através de enunciados, considerando assim tudo aquilo que é sumariamente dito em um processo de enunciação concreta. Logo, o discurso e o enunciado estão, nessa perspectiva, interligados, mas,

sobretudo, interdependentes, pois se entende o enunciado como elemento inerente ao discurso, justamente por constituir sua noção fundamental.

2.2 AS NOÇÕES DE DISCURSO

A conceituação do termo “discurso” é ampla e variada, não existindo uma conceituação única ou mesmo universal, para o emprego do termo. Diante dessa variabilidade, o discurso pode ser entendido, em um determinado contexto, como ato de falar ou discursar para um determinado público (“a palestrante discursou por horas”); por outro lado, existem variadas possibilidades de emprego, em que o discurso pode ser compreendido como uma ideologia particular (um uso mais específico ou restrito), como, por exemplo, o discurso acadêmico, o discurso político ou o discurso de justiça, condicionada a atuação do enunciador. Em outras palavras, mediante a concepção de linguagem que se tenha, o uso do termo permite uma pluralidade de emprego que compreende, de certo modo, as esferas sociais que os indivíduos estão inseridos.

Nas ciências da linguagem, a noção do termo “discurso”, além de ser empregada de acordo com teorias específicas, como o domínio discursivo ou a análise do discurso, também pode ser entendido como um sintoma de uma modificação de nossa maneira de conceber a linguagem. Nesta última abordagem, o discurso é uma organização situada para além da frase: o discurso é orientado, é uma forma de ação, é interativo etc. Salientamos que diante da variedade de conceitos de discurso e das múltiplas abordagens teóricas, nossa intenção em discuti-lo, com base em diversas perspectivas não é esgotar o tema. Pretendemos apenas situá-lo, para fins deste trabalho, em um contexto que nos permita defini-lo.

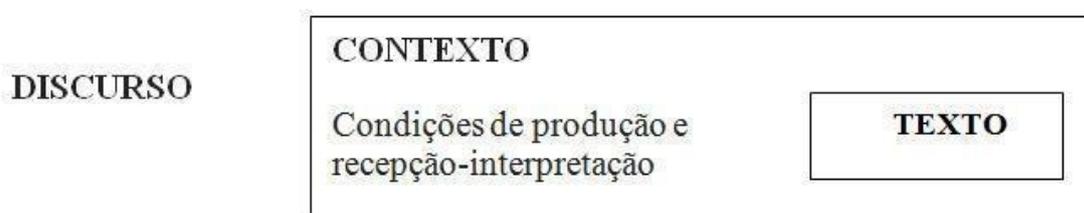
Para melhor compreender essa noção, recorreremos a Maingueneau (2001), que estuda a noção de discurso nas ciências da linguagem, objetivando “proliferar o termo discurso. [...] Emprega-se tanto no singular (o domínio do discurso, a análise do discurso etc) quanto no plural (cada discurso é único, os discursos se inscrevem em contextos etc), conforme ele se refira à atividade verbal em geral ou a cada evento de fala” (MAINGUENEAU, 2001, p. 52) e completa dizendo que

[...] a noção de discurso é muito utilizada por ser o sintoma de uma modificação em nossa maneira de conceber a linguagem. Em grande parte, essa modificação resulta da influência de diversas correntes das ciências humanas reunidas frequentemente sob etiqueta da pragmática. (Maingueneau, 2001, p.52).

É nesse contexto da pragmática que temos uma ampla visão da noção de discurso e, por consequência, da relação com os textos e de seus respectivos contextos de atuação, fazendo referência à atividade verbal e aos seus eventos de fala. Partindo desse princípio e na perspectiva da atividade

enunciativa, devemos considerar a relação existente entre discurso e texto, justamente considerando os aspectos de complementaridade e, em última instância, a de não distinção de forma rígida entre ambos. Nessa direção, Coutinho afirma: “trata-se de ‘reiterar a articulação entre o plano discursivo e textual’, considerando o discurso com o ‘objeto de dizer’ e o texto como o ‘objeto de figura’” (Coutinho, 2004, p. 29).

Figura 1 – Diagrama Das Práticas Discursivas



Fonte: Jean-Michel Adam. 1999, p. 39

A noção de discurso, segundo os valores clássicos em Linguística, conforme o Dicionário de Análise do Discurso deve ser situada em alguns contextos, por exemplo, como uma unidade linguística formada por uma sucessão de frases” (Charaudeau; Maingueneau, 2008, p. 168). Nessa perspectiva, tanto se fala de análise do discurso, de gramática do discurso quanto de linguística textual.

Já na relação discurso e texto, a noção é concebida como “a inclusão de um texto em seu contexto” (Charaudeau; Maingueneau, 2008, p. 169). Nesse sentido, levam-se em conta as condições de produção e de recepção. Corroborando esse pensamento, Adam afirma: “tratar-se de uma forma de inclusão do texto num campo mais vasto das práticas discursivas que devem ser pensadas na diversidade dos gêneros que elas autorizam e na sua historicidade” (Adam, 1999, p.39).

Por sua vez, Benveniste (1966, p.266) afirma que o discurso “é a língua como assumida pelo homem que fala, e na condição de intersubjetividade que só a comunicação torna possível”. Em outras palavras, a noção de discurso está mais próxima da noção de enunciação. Desenvolvendo essa linha de pensamento, devemos considerar uma relação de interdependência entre o discurso e a enunciação, atentando para o enfoque de proximidade.

Depreendemos, assim, a existência de correntes intelectuais que preferem não distinguir de forma rígida a noção entre texto e discurso. Do mesmo modo, podemos concluir que o discurso comporta o ato de dizer, de enunciar algo. Além é claro, do contexto social de interação. Corroborando essa noção, Santos (2007, p.92), afirma “o discurso pode ser visto como ‘um conjunto de enunciados efetivos’, quer sejam falados, quer sejam escritos, oriundos de uma única formação discursiva”.

Consoante esse autor, para compreendermos a noção de discurso exposta, é necessário não apenas observar a natureza das palavras usadas, mas sim, em sentido amplo, observar as construções nas quais essas palavras se combinam, justamente por determinarem as significações que assumem esses termos. A seleção da linguagem na perspectiva das escolhas lexicais aponta para o contexto discursivo pretendido.

A partir dessa base discursiva, é possível analisar, sob a ótica foucaultiana, a forma como o sistema jurídico brasileiro estrutura práticas punitivas que incidem sobre o corpo e a alma dos sujeitos.

2.3 A IMPORTÂNCIA DA LEI MARIA DA PENHA E SEUS LIMITES

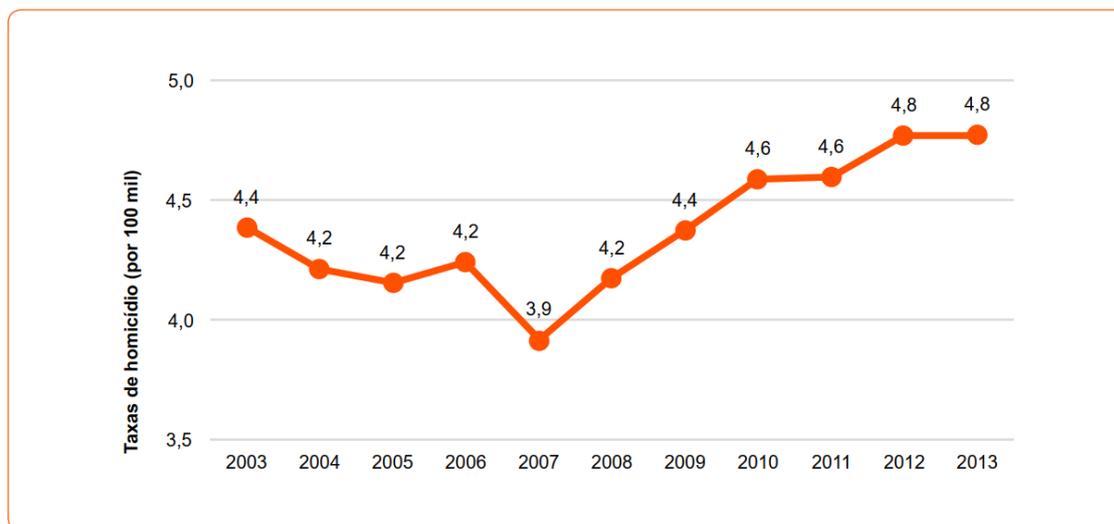
A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, constitui um dos mais relevantes avanços normativos no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Sancionada em 7 de agosto de 2006, a lei foi elaborada em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará, consolidando o reconhecimento da violência doméstica como violação de direitos humanos.

No Brasil, a Lei Maria da Penha é considerada um marco e o instrumento mais importante de enfrentamento à violência, uma vez que ampliou o debate público sobre a violência contra as mulheres e incentivou a coexistência de manifestações dos agentes governamentais sobre o tema (Gomes; Costa; Fraga, 2025, p. 3).

A norma tornou-se um marco jurídico e social ao estruturar políticas públicas voltadas à prevenção da violência e ao atendimento das vítimas. Entre suas inovações estão a criação de juizados e delegacias especializadas, a previsão de medidas protetivas de urgência e a integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e órgãos de segurança. O texto legal contribuiu para ampliar o debate público sobre o tema e para fortalecer o papel das instituições no enfrentamento à violência de gênero.

Estudos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) indicavam, ainda antes da promulgação da lei, que entre 25% e 50% das mulheres latino-americanas sofriam algum tipo de violência doméstica (BID, 1999). Anos depois, o mesmo banco registrou que uma em cada três mulheres relatava episódios de violência de gênero (BID, 2016), revelando a persistência do problema. No contexto nacional, o Mapa da Violência (2015) apontava que o Brasil ocupava o quinto lugar entre os países com maior taxa de homicídios femininos — 4,8 casos por 100 mil mulheres — evidenciando a urgência de medidas estatais mais eficazes.

Gráfico 1. Evolução das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). Brasil. 2003/2013



Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Esses dados sustentam a relevância da Lei Maria da Penha como instrumento de proteção e transformação social. Entretanto, a legitimidade da lei não impede que se analisem criticamente os modos de sua aplicação. O legislador não conferiu aos operadores do direito a prerrogativa de agir de forma automática ou punitivista. Ao contrário, estabeleceu mecanismos que exigem rigor investigativo, contraditório e proporcionalidade.

Na prática, contudo, observa-se que determinadas interpretações e procedimentos extrapolam os limites de proteção e acabam gerando efeitos colaterais graves. Em alguns casos, medidas são decretadas sem base probatória suficiente, produzindo ruptura indevida de vínculos familiares e atingindo, de maneira indireta, crianças privadas da convivência com um dos genitores. Assim, uma norma concebida para proteger pode, em certas circunstâncias, tornar-se instrumento de sofrimento e exclusão, quando aplicada sem a devida análise contextual.

Em síntese, a efetividade da Lei Maria da Penha depende da observância estrita dos princípios constitucionais do devido processo legal e da proporcionalidade, especialmente quando as medidas protetivas implicam restrições à convivência familiar. A aplicação acrítica da norma pode gerar efeitos colaterais indesejados, contrariando sua própria finalidade de promoção da dignidade humana e da justiça.

2.4 FOUCAULT: O CORPO, A ALMA E A TRISTE INOVAÇÃO BRASILEIRA

Em *Vigiar e Punir* (1975), Michel Foucault descreve a transição histórica das práticas punitivas do suplício físico para formas mais sofisticadas de dominação e controle. Nas sociedades pré-modernas, a punição incidia diretamente sobre o corpo do condenado: queimaduras, mutilações,

enforcamentos e outras formas de castigo público eram utilizados não apenas para infligir dor, mas também para reafirmar a autoridade soberana. O sofrimento era um espetáculo, e a multidão era convocada a presenciar o poder do Estado em sua face mais visível e violenta.

Com o advento das instituições disciplinares — prisões, escolas, quartéis, hospitais e fábricas — o foco da punição deslocou-se do corpo para a alma. O castigo deixou de ser a destruição física e passou a ser o adestramento. O poder punitivo tornou-se difuso e cotidiano, atuando pela vigilância e pela internalização da norma. O objetivo já não era aniquilar o corpo rebelde, mas torná-lo útil, produtivo e obediente: “um corpo dócil”, nas palavras do autor. Assim, a punição moderna se aperfeiçoa não ao abolir a violência, mas ao torná-la invisível e racionalizada.

Essa mutação histórica proposta por Foucault revela que a essência do poder punitivo não desaparece; apenas muda de forma. A coerção física dá lugar à coerção simbólica, e o controle da conduta é exercido por meio de discursos jurídicos, médicos, psicológicos e morais. O direito, nesse contexto, desempenha papel central: converte-se em tecnologia de poder que disciplina comportamentos sob o disfarce da legalidade e da proteção.

No Brasil contemporâneo, observa-se o surgimento de uma nova configuração do poder punitivo, marcada por uma nuance ainda mais perturbadora. As práticas jurídicas, especialmente no âmbito das relações familiares e da aplicação da Lei Maria da Penha, parecem ter alcançado um patamar em que a punição já não se limita ao homem, mas alcança também os seus filhos — configurando uma **forma de punição extracorpórea** (expressão que propomos para descrever o fenômeno em que a sanção ultrapassa o corpo do indivíduo e alcança o núcleo familiar). Medidas de afastamento, restrições de convivência e decisões judiciais baseadas em presunções, e não em provas, frequentemente resultam na privação do convívio paterno e na produção de sofrimento psicológico em crianças que nada cometeram.

Essa “triste inovação brasileira” revela a expansão do poder disciplinar descrito por Foucault para além do corpo e da alma do indivíduo punido. O poder agora alcança o laço afetivo, o núcleo familiar e o direito da criança de conviver com ambos os genitores. O Estado, ao punir o pai de modo simbólico e preventivo, termina por atingir a criança concreta, transformando-a em um novo corpo dócil — um sujeito submisso às decisões do sistema e privado de autonomia relacional. Para muitos, o pai deve ser punido não por seus atos, mas pelo simples fato de ser homem — como se lhe coubesse, por identidade de gênero, a culpa histórica pelos danos cometidos por outros homens contra as mulheres. Trata-se de uma espécie de caça às bruxas contemporânea, que exclui do círculo da justiça cidadãos inocentes e, de modo ainda mais grave, pune crianças — sejam elas meninos ou meninas — que acabam por herdar o castigo destinado a seus pais.

Nessa dinâmica, o discurso jurídico que se pretende protetivo acaba reproduzindo a mesma lógica de dominação que Foucault identificava nas instituições disciplinares. A punição já não precisa de açoites nem de cárcere: basta o despacho, a medida, o parecer. O corpo físico permanece livre, mas a alma é docilizada pela humilhação moral, e o filho, por tabela, é punido pela culpa herdada do pai, seja ele culpado ou inocente. Trata-se de um tipo de suplício moderno, menos visível, mas não menos devastador.

Essa forma de violência institucional evidencia como as estruturas de poder se reinventam, apropriando-se de discursos legítimos — como o da proteção à mulher e à criança — para exercer controle social e moral. Ao se distanciar da prudência e da análise ética exigidas pelo devido processo, o sistema jurídico passa a agir como instrumento de justicamento e perseguição, e não de justiça. Dessa forma, confirma-se a advertência foucaultiana de que o poder punitivo nunca desaparece — apenas se transforma. Sob roupagem democrática, ele continua a produzir obediência, medo e silêncio.

A análise foucaultiana, portanto, permite compreender que o problema contemporâneo não está na existência da lei, mas em sua aplicação sem reflexão crítica. O Brasil parece ter inovado tragicamente ao incluir a criança como vítima indireta do excesso punitivo estatal. O corpo dócil de hoje é, ao mesmo tempo, o do pai — acusado e submetido a restrições com base em alegações não provadas e, muitas vezes, impossíveis de serem comprovadas ou sequer discutidas, como a chamada “violência psicológica” — e o da criança, separada, controlada e tutelada por um Estado que afirma proteger, quando na verdade perpetua a violência sob novas formas.

É possível, no Brasil contemporâneo, utilizar o poder estatal para suprimir o convívio de uma criança com seu pai, automaticamente, apenas com base na palavra da acusação, sem qualquer verificação concreta dos fatos. Em muitos casos, a simples alegação de violência é suficiente para que medidas protetivas sejam decretadas, antes mesmo de qualquer apuração ou contraditório, afastando o pai do lar e restringindo de imediato sua convivência com o filho.

A própria Lei nº 11.340/2006, em seu artigo 22, inciso V, autoriza o juiz a “restringir ou suspender visitas aos dependentes menores”, podendo, ainda, conforme o inciso II, determinar o “afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida”. Somadas, essas previsões permitem que um pai seja privado do convívio com o filho, ainda que não haja prova ou sequer apuração conclusiva sobre o fato denunciado. O artigo 19, §1º, da mesma lei, reforça esse caráter excepcional ao dispor que “a autoridade judicial poderá conceder medidas protetivas de urgência, de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público”.

Na prática, tais dispositivos configuram uma forma de punição antecipada, em que o pai é afastado da criança sem contraditório, e esta, por consequência, é punida pela ausência. Trata-se de

uma sanção de efeito coletivo, que alcança não apenas o indivíduo acusado, mas o próprio núcleo familiar.

Em teoria, o objetivo é garantir proteção imediata em situações de risco. Na prática, porém, essa previsão abre espaço para uma punição automática, anterior a qualquer prova, que elimina a presunção de inocência e viola o devido processo legal, princípios assegurados pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. O resultado é que o homem, sem sequer ter sido ouvido, pode ser afastado do lar, privado do direito de exercer a paternidade, e a criança, por consequência, privada do direito fundamental à convivência familiar, assegurado pelo artigo 227 da Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, art. 19).

O mais grave é que, uma vez imposta a medida, o tempo judicial opera como instrumento de punição. O andamento dos processos de família no Brasil é notoriamente lento: 3, 4 ou até 5 anos de tramitação são comuns. E mesmo que ao final se reconheça a inocência do pai, o dano já é irreversível. A infância, que dura até cerca dos 11 anos, não retorna. O convívio perdido não se recompõe, e a memória afetiva não pode ser restituída. Trata-se, em essência, de uma pena de caráter perpétuo imposta sem condenação.

Ademais, o sistema raramente responsabiliza quem faz acusações falsas. Casos de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal) são residuais, e a impunidade reforça o uso instrumental da lei. A distorção se agrava quando se percebe que, mesmo criminosos condenados — traficantes, homicidas, estupradores — mantêm, dentro do sistema penal, o direito de visita e convivência supervisionada com seus filhos. O ordenamento jurídico brasileiro não prevê punição que extinga o vínculo entre pai e filho, nem mesmo para o condenado mais perigoso.

Em contrapartida, pais presumidamente inocentes, sem qualquer julgamento, têm seu vínculo afetivo destruído por despachos liminares, frequentemente baseados em percepções subjetivas ou em alegações isoladas. O paradoxo é evidente: o mesmo Estado que assegura a Alexandre Nardoni — condenado por homicídio qualificado da própria filha — o direito de receber visitas familiares no cárcere, nega esse mesmo direito ao pai supostamente inocente, em liberdade, não condenado e jamais ouvido. A contradição é moralmente insustentável: um condenado poderia ver o filho; um inocente, não.

À luz da Constituição, que proíbe qualquer forma de tortura ou tratamento desumano (art. 5º, III), tal prática representa uma tortura institucionalizada, disfarçada de zelo. Afastar uma criança de um pai amoroso, sem prova de perigo real, é infligir sofrimento psíquico a ambos — uma dor lenta, legitimada por atos de ofício. É a materialização contemporânea da violência de Estado: o suplício sem sangue, o castigo sem sentença, a pena sem crime.

A reflexão foucaultiana evidencia a engrenagem estrutural do poder punitivo — suas técnicas, seus discursos e suas formas de legitimação. Mas compreender o poder em sua maquinaria não é suficiente. É preciso olhar para o agente que o opera, para aquele que, amparado pela lei, reproduz a violência sem perceber que a perpetua. É nesse ponto que o pensamento de Hannah Arendt se torna indispensável. Ao analisar o julgamento de Adolf Eichmann, Arendt revela a face mais inquietante do mal: sua banalização, quando o ato injusto se esconde sob o manto da rotina burocrática e do “cumprimento do dever”. No contexto jurídico brasileiro, essa leitura ajuda a compreender como decisões aparentemente legais podem se converter em práticas desumanas, travestidas de normalidade.

2.5 HANNAH ARENDT E A BANALIZAÇÃO DO MAL

Hannah Arendt (1906–1975) foi uma das mais influentes pensadoras políticas do século XX. Nascida na Alemanha e formada em Filosofia, viveu os horrores do nazismo e foi obrigada a se exilar nos Estados Unidos. Sua obra é marcada pela reflexão sobre o totalitarismo, a responsabilidade moral e a natureza do mal. Em 1961, Arendt acompanhou, como correspondente da revista *The New Yorker*, o julgamento de Adolf Eichmann, um dos principais administradores da chamada “solução final”, responsável pela logística que levou milhões de judeus aos campos de extermínio.

O julgamento ocorreu em Jerusalém, e o que mais impressionou Arendt não foi a monstruosidade do réu, mas a sua normalidade. Eichmann não se apresentava como um sádico ou psicopata, mas como um funcionário exemplar, um burocrata obediente que insistia em dizer: “Apenas cumpra ordens.” Esse aparente senso de normalidade — o mal praticado sem consciência de mal — levou Arendt a formular o conceito de banalização do mal, desenvolvido em sua obra *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal* (1963).

Para Arendt, o mal extremo não é necessariamente fruto de monstros ideológicos, mas de pessoas comuns que, ao renunciarem ao pensamento crítico e à responsabilidade moral, transformam-se em executores cegos de um sistema injusto. A ausência de reflexão ética e a obediência automática às normas produzem uma forma de violência que se torna rotineira, legítima e socialmente aceita. Assim, o mal se banaliza quando a injustiça é praticada em nome da ordem, do dever ou da lei.

Essa análise, formulada no contexto do pós-guerra, encontra inquietante paralelismo no Brasil contemporâneo, especialmente quando observamos o funcionamento de determinados setores da burocracia estatal. Servidores públicos — policiais, promotores e juizes — muitas vezes agem de modo semelhante aos “capitães do mato” do período escravocrata, utilizando o poder do Estado para perseguir, maltratar ou prejudicar cidadãos inocentes, sob o argumento de que estão apenas

“cumprindo sua função”. A estrutura legal, concebida para proteger, converte-se em instrumento de perseguição quando é operada por agentes desprovidos de senso ético.

Em diversas delegacias e varas de família do país, repete-se o mesmo discurso: há um grande número de denúncias, a máquina estatal precisa responder, e os agentes públicos apenas “fazem o seu trabalho”. Consideram-se honestos, justos e bons pais e mães, embora suas ações frequentemente resultem em sofrimento para crianças, afastadas indevidamente de um de seus genitores. O paralelismo com a defesa dos criminosos de guerra é evidente: o argumento “estava apenas cumprindo ordens” — que Arendt desmascarou em Eichmann — ressurge no cotidiano brasileiro, travestido de legalidade e zelo institucional.

Contudo, nenhuma lei brasileira autoriza prejudicar inocentes, omitir a investigação ou ignorar provas. Quando um pai é afastado injustamente, e uma criança perde o direito ao convívio familiar sem qualquer comprovação de risco real, o que se estabelece é uma sociedade maléfica entre representantes da polícia, do Ministério Público e do Judiciário. Tais agentes, se não agem por dolo, agem por incompetência, indiferença, preguiça, desonestidade ou por uma combinação de todos esses fatores. Em todos os casos, há corrupção moral do poder: a deformação do papel público em instrumento de dano privado.

A cooperação tácita entre esses agentes — ainda que silenciosa — configura um mecanismo de extorsão estatal, em que se produzem danos irreparáveis sob o amparo da lei. O confisco afetivo de uma criança, o sequestro simbólico do direito de ser pai ou filho, ou a destruição material de uma família por decisões liminares frágeis equivalem a uma violência institucionalizada. Trata-se, em essência, da perversão do próprio Estado de Direito.

Como advertiu Montesquieu, “todo homem que tem poder é tentado a abusar dele; ele vai até encontrar limites”. Séculos depois, Lord Acton completaria: “O poder tende a corromper, e o poder absoluto corrompe absolutamente.” O que se observa hoje no Brasil é a concessão desse poder absoluto a pessoas comuns — em especial, mulheres em conflitos familiares — que podem, por simples alegação, acionar o aparato estatal para punir ex-parceiros, movidas por vingança ou por motivos fúteis, sem qualquer verificação imediata ou garantia de contraditório.

Os agentes públicos — policiais, promotores e juízes — tornam-se meros executores burocráticos desse poder delegado, funcionando como instrumentos de uma violência legitimada pela forma da lei. Assim, a corrupção moral do poder não está apenas nas instituições, mas na transferência irrestrita da autoridade estatal a indivíduos que, movidos por emoção, ressentimento ou revanchismo, podem destruir vidas sob o amparo da legalidade. Quando o Estado permite que o particular exerça poder absoluto sobre outro cidadão, a corrupção deixa de ser exceção: torna-se inevitável.

No Brasil contemporâneo, já não é necessário contratar um bandido para praticar maldades contra outro cidadão. Sob o manto da Lei Maria da Penha, com um pouco de criatividade, é possível roubar patrimônio, extorquir pessoas e maltratar adultos e crianças, mobilizando “capangas” de toga, farda ou crachá — todos pagos com dinheiro público.

Em trabalho anterior já registramos que há casos em que mães agressoras de crianças, mesmo diante de provas incontestáveis — como laudos psicológicos e perícias oficiais elaboradas pela própria polícia — recorrem às varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para alegar suposto “abalo psicológico” em razão de terem sido denunciadas por agressão infantil, geralmente pelos pais que buscam proteger seus filhos. Como os trâmites nas varas de Família e nas varas da Infância e Juventude costumam ser mais lentos, a agressora passa a figurar como vítima na vara da mulher e, a partir daí, utiliza o poder estatal para subjugar quem a denunciou.

Trata-se de uma completa inversão de valores jurídicos e morais, em que o discurso de proteção à mulher é instrumentalizado para reduzir os direitos dos infantes e perpetuar a impunidade dos verdadeiros agressores. Ainda mais grave é o fato de que, em muitos desses casos, a agressora obtém decisões que lhe permitem isolar a criança sob seu controle, afastando-a justamente do adulto que tenta protegê-la. Assim, a vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, concebida para conter abusos e prevenir sofrimentos, termina — por falha interpretativa e processual — legitimando novas formas de violência doméstica e institucional contra crianças e denunciantes.

Nossa Constituição estabelece que toda pessoa é inocente até que se prove o contrário. No entanto, quando se trata da aplicação da Lei Maria da Penha, essa presunção de inocência, em geral, é desconsiderada. Na Lei Maria da Penha, todo acusado é culpado. Pode até ser esquecido, mas raramente será inocentado. O denunciado é tratado como culpado desde o primeiro momento — e, salvo se tiver recursos para contratar bons advogados e disposição para travar uma longa batalha jurídica, pode permanecer indefinidamente nesse limbo de culpado sem investigação. O próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconhece que não há dados estatísticos sobre falsas denúncias relacionadas à Lei Maria da Penha (UOL, 2024). E isso não é coincidência: a imensa maioria das denúncias não é apurada. Sem esse dado fundamental, qualquer campanha institucional que comemore o aumento no número de medidas protetivas emitidas soa, no mínimo, como desonestidade intelectual (André, 2025b, p. 27).

Considerando que o número de mulheres que agridem crianças é significativo, permitir que toda agressora invoque o argumento de “abalo psicológico” por ter sido denunciada equivaleria, na prática, a anular os direitos infantis. Nesse cenário, a proteção estatal deixaria de ser universal para se tornar seletiva: crianças só teriam direito à defesa e acolhimento se o agressor fosse um homem.

O Disque 100, serviço gratuito e acessível para registro e encaminhamento de denúncias de violações de direitos humanos, registrou, no primeiro semestre de 2021, 50.098 denúncias de

violência contra crianças e adolescentes. Desse total, 40.822 (81%) ocorreram dentro da casa da vítima, em que a mãe aparece como a principal violadora, com 15.285 denúncias; seguido pelo pai, com 5.861; padrasto/madrasta, com 2.664; e outros familiares, com 1.636 registros. [...] Os dados gerais do SIPIA, SINAN e Disque 100 indicam a família como principal grupo identificado como prováveis agressores em situação de violência psicológica, principalmente mães (55%), pais (36%) e outros (9%). (Instituto Brasileiro de Direito da Família – IBDFAM, 2025, [Nota Técnica sobre a Lei de Alienação Parental])

A banalização do mal, no contexto brasileiro, não se manifesta em campos de concentração, mas em gabinetes, varas e delegacias; não em execuções, mas em despachos, medidas e pareceres. O mesmo mecanismo moral denunciado por Arendt reaparece com nova roupagem: a violência travestida de legalidade, executada por agentes que acreditam agir em nome da justiça, mas que, ao renunciarem à reflexão ética, perpetuam o sofrimento humano com a frieza de um carimbo.

2.6 NIETZSCHE E A VONTADE DE PODER: O ESTADO COMO MORAL DA DOMINAÇÃO

Friedrich Nietzsche (1844–1900) foi um dos mais contundentes críticos da moral e do Estado moderno. Sua filosofia, marcada pela denúncia da hipocrisia moral e pela exaltação da vida como criação de sentido, oferece um olhar profundamente revelador sobre o funcionamento do poder e da lei. Em obras como *Genealogia da Moral* (1887) e *Assim Falou Zaratustra* (1883–1885), Nietzsche descreve o Estado como o “mais frio de todos os monstros frios”, um ente que disfarça sua ânsia de domínio sob o discurso da virtude e da proteção. Para ele, a origem do poder político não é a justiça, mas a vontade de dominar — a vontade de poder (*Wille zur Macht*) —, que se mascara de moralidade para legitimar sua própria força.

A crítica nietzschiana atinge em cheio a ideia de que o Estado seria uma instância ética ou racional. Ao contrário, ele é uma construção que domestica os instintos humanos, converte o sofrimento em obediência e transforma a submissão em virtude. É nesse processo que o poder adquire uma aparência de moralidade: punir passa a ser visto como proteger, controlar passa a ser confundido com educar, e coagir é apresentado como ato de amor social. O Estado, portanto, não é um mediador neutro, mas um dispositivo moral que define quem merece viver plenamente e quem deve ser contido, corrigido ou silenciado.

Sob essa ótica, o Estado moderno descrito por Nietzsche e o poder disciplinar analisado por Foucault se cruzam: ambos operam pela docilização dos corpos e pela interiorização da culpa. Mas Nietzsche vai além — ele denuncia a raiz afetiva desse processo: o ressentimento. A lei, quando guiada pelo ressentimento, deixa de buscar justiça e passa a buscar compensação. A punição deixa de ser instrumento de equilíbrio e se torna ato de vingança institucional. É nesse ponto que se abre a ponte

direta com o pensamento de Hannah Arendt: o mal se banaliza quando o ressentimento é travestido de dever e o castigo se disfarça de moral.

O contexto brasileiro oferece um exemplo claro dessa dinâmica. Em nome da proteção da mulher e da preservação da ordem, o Estado exerce o poder punitivo de forma seletiva e emocional. O aparato estatal, investido de autoridade moral, converte-se em instrumento de domesticação social: produz “bons cidadãos” pela ameaça e pela culpa. A vontade de poder se manifesta não apenas na figura do legislador, mas também nos pequenos agentes da burocracia — delegados, promotores e juízes — que acreditam agir em nome do bem, mas muitas vezes operam o mal com aparência de legalidade. O que se apresenta como justiça é, em muitos casos, a moral dos fracos institucionalizada: o desejo de punir substitui o dever de compreender.

Essa crítica nietzschiana revela que a corrupção do poder não é acidente moral, mas consequência lógica de sua própria natureza. Todo poder busca se expandir, como advertiu Montesquieu, e, quando não encontra limites, corrompe-se absolutamente, como previu Lord Acton. Nietzsche apenas radicaliza o diagnóstico: o poder não precisa ser absoluto para ser corruptor — basta ser moralmente aceito. Quando a sociedade confunde o bem com o obedecer, o justo com o punir, o Estado torna-se o “monstro frio” que age em nome da virtude, mas vive da servidão.

No caso brasileiro, o uso distorcido da lei — inclusive de normas protetivas legítimas, como a Lei Maria da Penha — demonstra como a moral de rebanho pode capturar o Direito. O Estado que afirma proteger as vítimas acaba criando novas vítimas: homens tratados como culpados sem julgamento e crianças transformadas em instrumentos de punição simbólica. A forma da lei sobrevive, mas seu espírito se apaga. Como em Nietzsche, resta apenas o formalismo do poder — o rito vazio de uma justiça que perdeu a capacidade de criar valores.

O pensamento nietzschiano, portanto, amplia e aprofunda a crítica de Foucault e Arendt. Se Foucault revelou o corpo disciplinado e Arendt desmascarou a consciência burocrática, Nietzsche desnuda a alma ressentida do poder — o prazer oculto de dominar sob o pretexto de proteger. O Estado que se diz moral é, na verdade, o Estado que se alimenta da culpa. O desafio ético, nesse cenário, consiste em romper o ciclo da domesticação e devolver ao Direito sua função vital: não punir a vida, mas afirmá-la.

3 METODOLOGIA

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa, teórico-documental e interdisciplinar, com o objetivo de analisar criticamente os efeitos da aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

sobre o Direito das Crianças, à luz das teorias filosóficas de Michel Foucault, Hannah Arendt e Friedrich Nietzsche.

Trata-se de uma pesquisa fundamentada em análise bibliográfica e documental, voltada à interpretação dos discursos jurídicos, doutrinários e filosóficos que conformam a prática punitiva contemporânea. O método utilizado é **dedutivo-analítico**, partindo de **pressupostos teóricos e doutrinários** sobre o fenômeno jurídico-social (a aplicação da Lei Maria da Penha e seus efeitos colaterais) para a reflexão conceitual acerca do poder disciplinar, da banalização do mal e da vontade de dominação no Estado moderno.

A investigação se apoia em fontes primárias e secundárias — obras teóricas, relatórios institucionais e dados públicos —, buscando compreender como o discurso de proteção pode ser instrumentalizado para produzir novas formas de violência simbólica e institucional. A análise foi conduzida sob uma perspectiva crítico-hermenêutica, que privilegia a interpretação ética e contextual das práticas jurídicas, sem pretensão de quantificação ou generalização estatística.

Essa escolha metodológica justifica-se pela natureza reflexiva do problema, que exige um exame filosófico e normativo mais do que empírico. Assim, a metodologia adotada visa compreender o sentido moral e político das práticas estatais de punição, e não apenas descrevê-las, permitindo situar o fenômeno brasileiro no quadro mais amplo das teorias do poder e da justiça.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise dos resultados obtidos a partir da revisão teórico-documental revelou que, embora a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) tenha representado um avanço inquestionável no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, sua aplicação prática tem produzido efeitos paradoxais no campo do Direito das Crianças. As evidências extraídas de estudos jurídicos, relatórios institucionais e decisões judiciais indicam que o uso desmedido das medidas protetivas, aliado à falta de critérios probatórios rigorosos, tem ocasionado o afastamento indevido de genitores, rompendo vínculos afetivos essenciais ao desenvolvimento infantil.

Esses achados confirmam que, em diversos contextos, o aparato jurídico protetivo tem operado de modo punitivo e automatizado, reproduzindo o que Michel Foucault (2014) denominou de “poder disciplinar”. O Estado, sob o discurso da proteção, reitera práticas de vigilância e controle, convertendo a tutela jurídica em instrumento de docilização social. Tal fenômeno manifesta-se na burocratização das medidas protetivas, muitas vezes decretadas sem contraditório ou análise do contexto familiar, evidenciando a persistência de uma racionalidade punitiva travestida de zelo institucional.

Os dados coletados e as observações doutrinárias também revelam que o impacto mais grave dessa dinâmica recai sobre as crianças, frequentemente privadas do convívio paterno durante anos, em razão da lentidão processual e da ausência de reavaliação das medidas. Ainda que a intenção legislativa tenha sido preservar a integridade da mulher, o resultado prático, em muitos casos, é a produção de uma violência institucional silenciosa, que atinge justamente aqueles que deveriam ser protegidos pelo ordenamento — as crianças e as famílias.

Ao relacionar esse quadro à reflexão de Hannah Arendt (1999), constata-se a ocorrência de uma “banalização do mal jurídico”, caracterizada pela execução automática de atos sem consciência de suas consequências éticas. Juízes, promotores e agentes públicos, muitas vezes imersos em rotinas processuais, passam a agir como meros executores de um sistema que, em nome da lei, viola a própria essência da justiça. O mal não se manifesta por meio de intenções perversas, mas pela indiferença institucional e pela ausência de reflexão ética — um mal burocrático legitimado pela aparência de legalidade.

No campo jurídico, essa noção revela sua relevância de modo contundente. Agentes públicos no exercício de suas atribuições funcionais, como escrivãos, delegados, promotores e juízes, ao redigirem despachos, pareceres ou decisões, não se limitam a aplicar a norma: produzem textos que constroem mundos possíveis e definem – delimitando ou expandindo as vozes textuais - os sujeitos autorizados a participar do processo discursivo. Ao privilegiarem perspectivas adultocêntricas e institucionais e ao atribuírem baixa relevância ou limitar o espaço verbal à experiência subjetiva de crianças e adolescentes, esses textos evidenciam uma gestão desigual da responsabilidade enunciativa. Nessa lógica, a criança deixa de ser considerada um sujeito pleno de enunciação para ser tratada como objeto do discurso jurídico, o que configura um apagamento discursivo sistemático do seu dizer.

Esse quadro é ilustrativamente desenvolvido em *A Promotora e o Delegado: poder e ameaça — o lado sombrio da lei* (André, 2025a), obra literária que explora, de forma simbólica e crítica, como o próprio sistema jurídico pode ser manipulado para perseguir inocentes e distorcer a finalidade protetiva da lei. Embora inspirada em fatos reais, a narrativa não tem caráter probatório, mas **funciona como representação analítica** da lógica institucional que transforma a norma em instrumento de vingança e autodefesa burocrática.

A análise foucaultiana e arendtiana encontra reforço na leitura nietzschiana do poder. Conforme Nietzsche (1998; 2011), o Estado moderno tende a mascarar sua vontade de dominação sob o discurso da moral e da proteção. Essa crítica é claramente verificável no cenário brasileiro, onde a retórica de defesa da mulher e da família, quando desvinculada de critérios de proporcionalidade e prudência, legitima práticas de exclusão e sofrimento. A moral de rebanho — conceito central em Nietzsche —

ressurge nas estruturas estatais, nas quais a punição se torna virtude e a obediência substitui a razão crítica.

Esses resultados evidenciam que a Lei Maria da Penha, em sua aplicação concreta, corre o risco de ser instrumentalizada como mecanismo de poder e disciplinamento social, perdendo seu caráter emancipatório. A ausência de responsabilização em casos de denúncias falsas, o desequilíbrio probatório entre as partes e a morosidade judicial reforçam um modelo de justiça que prioriza a aparência de proteção em detrimento da verdade e da proporcionalidade.

Por outro lado, é possível mitigar tais distorções por meio da exigência de provas objetivas e da observância rigorosa do devido processo legal. Quando houver relatos de que a criança foi vítima ou testemunha de violência, deve-se recorrer ao depoimento especial — previsto na Lei nº 13.431/2017 — como instrumento técnico e controlado, garantindo tanto a escuta protegida quanto o direito de defesa. Curiosamente, porém, em diversos contextos institucionais, servidores públicos se negam a realizar o depoimento especial, alegando proteger a criança ao evitar sua oitiva. Somente com base em elementos concretos, e não em percepções subjetivas ou relatórios opinativos, é possível compatibilizar a proteção da mulher com a preservação dos vínculos parentais e o direito da criança à convivência familiar. Assim, reafirma-se que o problema não está na norma, mas na forma como é interpretada e aplicada — e que a justiça genuína exige prudência, prova e responsabilidade institucional.

As reflexões aqui apresentadas integram um conjunto de estudos recentes que abordam criticamente a atuação institucional no campo da proteção infantil. Em um dos trabalhos, Da Silva (2025a) analisou o depoimento especial como instrumento técnico de apuração e garantidor do direito de defesa, denunciando os prejuízos causados por sua omissão. Em outro estudo, Da Silva et al. (2025b) discutiram a presença de práticas pseudocientíficas — como constelações familiares e a chamada síndrome das falsas memórias — em decisões judiciais, demonstrando como tais abordagens fragilizam a proteção da criança. Por fim, em artigo aceito para publicação nos Anais do III Congresso de Direito das Famílias da OAB Palhoça/SC, Da Silva (2025c) examina a Recomendação nº 157/2024 do CNJ, destacando seus potenciais efeitos sobre o depoimento especial e o equilíbrio entre proteção e prova. Em conjunto, esses estudos reforçam a necessidade de um sistema de justiça guiado por critérios científicos, prudência institucional e efetiva escuta da infância.

A afirmação de alguns servidores públicos de que "para proteger a possível vítima, vamos evitar ouvi-la", é não somente cínica, como também subverte a intenção clara da legislação que instituiu o Depoimento Especial. É óbvio que todos os servidores conhecem a Lei e seu objetivo de tentar cessar violências que a criança possa estar sofrendo. Argumentar que esse depoimento deveria ser evitado é, no mínimo, um equívoco e, no pior dos casos, uma manipulação mal-intencionada (André, Carlos. 2024, p. 63).

Assim, os resultados apontam para a necessidade urgente de reeducar o olhar institucional sobre o conflito familiar, deslocando o foco da punição para a reconstrução do cuidado e do diálogo. O poder jurídico deve ser exercido com prudência, empatia e consciência das consequências humanas de cada decisão. A justiça, para ser justa, não pode ser automática. Ela deve, como defende Arendt, nascer do pensamento; como propõe Foucault, resistir à disciplina; e, conforme Nietzsche, libertar-se da moral de rebanho para reencontrar a essência da vida e da liberdade.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que o maior desafio do Estado contemporâneo não reside na criação de novas normas, mas na preservação ética e humana daquelas que já existem. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), concebida como instrumento de proteção e avanço civilizatório, revela na prática as contradições entre o ideal de tutela e a realidade das suas aplicações. Embora tenha representado um marco jurídico no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, a lei também se tornou um espelho das ambiguidades do sistema de justiça brasileiro, que oscila entre a defesa da dignidade e o exercício do poder disciplinar.

Compreende-se que o poder punitivo não desapareceu nas sociedades modernas, apenas se refinou e se interiorizou. As formas de coerção deixaram de incidir sobre o corpo físico e passaram a operar sobre a alma, a subjetividade e os laços sociais. No contexto brasileiro, a aplicação desmedida ou acrítica de medidas protetivas, sem observância do contraditório e da presunção de inocência, constitui uma manifestação contemporânea dessa violência simbólica institucionalizada. A punição se estende para além do sujeito acusado, alcançando também as crianças — vítimas indiretas de uma racionalidade punitiva que se disfarça de zelo estatal. Assim, o que deveria ser proteção se converte, muitas vezes, em disciplinamento moral e sofrimento silencioso.

A reflexão de Hannah Arendt (1999) ilumina esse fenômeno ao descrever a banalização do mal, que emerge quando o agir jurídico e burocrático se dissocia do pensamento ético. Ao “cumprir ordens” sem reflexão, o agente público — seja juiz, promotor, delegado ou conselheiro tutelar — transforma o direito em instrumento de exclusão e dor. O mal, neste caso, não se manifesta como crueldade explícita, mas como rotina burocrática legitimada pela aparência de legalidade. A violência institucional se banaliza quando o cumprimento da norma substitui a prudência, e o zelo protetivo eclipsa o princípio da humanidade. Tal como Arendt observou no julgamento de Eichmann, a ausência de reflexão transforma o cumprimento do dever em meio de perpetuação da injustiça.

Sob a ótica de Friedrich Nietzsche (1998; 2011), essa dinâmica revela a face moral da dominação estatal. O poder, quando revestido de moralidade e ressentimento, disfarça sua vontade de

domínio sob o discurso da proteção. O Estado, apresentado como guardião da virtude, torna-se, nas palavras do filósofo, o “mais frio de todos os monstros frios” — aquele que destrói em nome do bem. A aplicação da Lei Maria da Penha, quando instrumentalizada sem discernimento ético, reflete exatamente essa lógica: o exercício de uma vontade de poder que se mascara de compaixão, e que acaba por transformar o direito em moral de rebanho — punição automática, obediência cega e silenciamento das diferenças.

Dessa forma, é possível afirmar que a banalização do mal jurídico ocorre quando o poder punitivo se converte em prática automática, desprovida de sensibilidade humana e reflexão ética. A justiça, reduzida à mecânica processual, perde seu sentido emancipatório e torna-se parte da engrenagem disciplinar denunciada por Foucault. Quando o Estado, em nome da proteção, priva uma criança da convivência com um dos genitores sem prova de perigo concreto, ele abandona a ética do cuidado e assume a moral da coerção. Essa inversão é sintoma de uma crise profunda: a crise de sentido do próprio Direito, que se afasta da justiça para se alinhar ao poder.

O caminho para superar essa crise passa, necessariamente, pela reintegração da ética ao exercício da função pública e à hermenêutica jurídica. O Direito não pode se reduzir a um código de obediência, mas deve ser compreendido como um espaço de responsabilidade e pensamento, no qual cada decisão exige prudência, empatia e discernimento. O operador do Direito não é mero executor de normas, mas intérprete da vida humana em toda sua complexidade. A verdadeira justiça nasce do equilíbrio entre proteção e liberdade, entre segurança e dignidade, entre norma e humanidade.

Portanto, conclui-se que a efetividade da Lei Maria da Penha e a proteção integral da criança não dependem apenas de políticas públicas ou de reformas legislativas, mas, sobretudo, de uma mudança de paradigma ético no sistema de justiça. É imperativo que o Estado abandone a lógica do castigo automático e adote uma racionalidade verdadeiramente humanista, na qual o agir jurídico seja guiado não pelo medo ou pela vingança, mas pelo compromisso com a verdade e com a vida.

Entre o corpo dócil de Foucault, a consciência acrítica de Arendt e a vontade de poder de Nietzsche, delineia-se um imperativo moral contemporâneo: o Direito deve servir à vida, e não o contrário. Proteger não é punir aleatoriamente; julgar não é vingar; aplicar a lei não é abdicar do pensamento. A justiça só se torna plenamente humana quando se alia à reflexão ética — quando, diante de cada decisão, o Estado recorda que nenhum poder é legítimo se custar a infância, a dignidade e a liberdade daqueles a quem deveria proteger.

REFERÊNCIAS

- ADAM, Jean-Michel. *A Linguística Textual: introdução à análise textual dos discursos*. São Paulo: Cortez, 2008.
- ADAM, Jean-Michel. *A Linguística Textual: introdução à análise textual dos discursos*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- ADAM, Jean-Michel. *Análise Textual dos Discursos: introdução à teoria e aos métodos*. São Paulo: Parábola Editorial, 2019.
- ACTON, John Emerich Edward Dalberg. *Letters of Lord Acton*. London: Macmillan, 1907.
- AMANCIO, Geisa Rafaela; FRAGA, Thaís Lima; RODRIGUES, Cristiana Tristão. Análise da efetividade da Lei Maria da Penha e dos Conselhos Municipais da Mulher no combate à violência doméstica e familiar no Brasil/Analysis of Maria da Penha Law effectiveness and the Municipal Councils of Women in fight against domestic and famili. *Textos & Contextos (Porto Alegre)*, v. 15, n. 1, p. 171-183, 2016.
- ANDRÉ, Carlos (2024). *Como agentes públicos se desviam e o impacto no direito das crianças: Uma análise baseada no Modelo MICE (1. ed.)*. [S.l.]: Professor Carlos André.
- ANDRÉ, Carlos (2025a). *A promotora e o delegado: poder e ameaça — o lado sombrio da lei (1. ed.)*. [S.l.]: Professor Carlos André.
- ANDRÉ, Carlos (2025b). *Maria, a Lei e a Penha: Justiça entre lobos (1. ed.)*. [S.l.]: Professor Carlos André.
- ARENDDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMIENTO (BID). *Erradicar la violencia contra la mujer: tarea urgente en América Latina y el Caribe, según el BID*. [S.l.]: BID, 25 nov. 2014. Disponível em: <https://www.iadb.org/es/noticias/erradicar-la-violencia-contra-la-mujer-tarea-urgente-en-america-latina-y-el-caribe-segun>. Acesso em: 11 set. 2025.
- BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMIENTO (BID). *BID apresenta imagens e cifras da violência na América Latina*. Rio de Janeiro: BID, [data da publicação]. Disponível em: <https://www.iadb.org/pt-br/noticias/bid-apresenta-imagens-e-cifras-da-violencia-na-america-latina>. Acesso em: 11 set. 2025.
- BENVENISTE, Émile. *Problemas de Linguística Geral II*. Trad. Eduardo Guimarães. Campinas: Pontes, 1989.
- BOECHAT, Gabriela; VITTORAZZI, Davi; CARLUCCI, Manoela; PIVA, Gabriela. *Ninguém pode ser punido por convicções morais, diz Fux*. CNN Brasil, Brasília e São Paulo, 10 set. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/ninguem-pode-ser-punido-por-conviccoes-morais-diz-fux/>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRES, Jacques. *L'énonciation narrative: de la subjectivité dans le récit*. Bruxelles: De Boeck-Duculot, 1994.

CHARAUDEAU, Patrick; MAINGUENEAU, Dominique. *Dicionário de Análise do Discurso*. São Paulo: Contexto, 2008.

COUTINHO, Maria da Graça. *Discurso e Texto: estudos de análise textual e discursiva*. Lisboa: Edições Colibri, 2004.

DA SILVA, Carlos André C. (2025a). Depoimento especial: quando a lei é ignorada e a criança silenciada. *Revista DCS*, v. 22, n. 81, p. e3277-e3277.

DA SILVA, Carlos André C. (2025c). Alienação parental, depoimento especial e a Recomendação nº 157/2024 do CNJ: fundamentos normativos, debates e desafios de implementação. In: III Congresso de Direito das Famílias da OAB Palhoça/SC. Anais. Palhoça: OAB/SC, 2026. (no prelo).

DA SILVA, Carlos André C. et al. (2025b). Pseudociência nos tribunais brasileiros: riscos da constelação familiar e da chamada síndrome das falsas memórias na proteção de crianças e adolescentes. *Revista DCS*, v. 22, n. 81, p. e3352-e3352.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GOMES, Adalmir de Oliveira; COSTA, Thaynara de Castro; FRAGA, Mariana Carneiro. La existencia de instituciones promujeres en los municipios brasileños desde la perspectiva de diferentes teorías. *Revista de Administração Pública*, v. 59, n. 1, p. e2024-0231, 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. Nota Técnica sobre a Lei de Alienação Parental. Belo Horizonte, 14 jul. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13051>. Acesso em: 20 outubro 2025.

LABOV, William. *Language in the Inner City: studies in the Black English vernacular*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, [1972] 1978.

MAINGUENEAU, Dominique. *Análise de Textos de Comunicação*. Trad. Sírio Possenti. São Paulo: Cortez, 2001.

MAINGUENEAU, Dominique. Análise de textos de comunicação. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. O Espírito das Leis. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

NIETZSCHE, Friedrich. Genealogia da Moral. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

NIETZSCHE, Friedrich. Assim Falou Zaratustra: um livro para todos e para ninguém. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

PIMENTEL, Silvia; GROSSI, Flávia; SOBRAL, Mariana. Violência de gênero e acesso à justiça: a efetividade da Lei Maria da Penha. São Paulo: PUC-SP, 2011.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

RABATEL, Alain. Hétérogénéité énonciative et points de vue dans le discours. Paris: L'Harmattan, 2008.

UOL. Não existe dado de que 97% das denúncias de violência doméstica são falsas. São Paulo, 1 nov. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2024/11/01/nao-existe-dado-de-que-97-das-denuncias-de-violencia-domestica-sao-falsas.htm>. Acesso em: 20 outubro 2025.

WAISSSELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: FLACSO Brasil, 2015. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 11 set. 2025.